

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rex5tvaj <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/02/2019 Projeto de resolução nº 19/2019 Protocolo nº 767/2019 Processo nº 342/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Lúdio Cabral</p>	

**Acresce a Seção I-A e dispositivos ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, que institui a Tribuna Livre.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com base no que dispõe o Art. 26, inciso XXVIII, da Constituição Estadual, resolve:

Art. 1º Fica acrescentado a seção I-A ao Capítulo V do Título I do Livro II e o artigo 118-A e respectivos parágrafos 1º, 2º e 3º ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Seção I – A

Da Tribuna Livre

Art. 118-A A Tribuna Livre terá por finalidade garantir à população o direito a livre expressão do pensamento e consiste na possibilidade de todo e qualquer cidadão fazer uso da palavra em sessões ordinárias para tratar de assuntos de interesse público.

§ 1º A Tribuna Livre terá duração de vinte (20) minutos sem apartes, entre o Pequeno Expediente e o Grande Expediente de cada sessão ordinária.

§ 2º Poderão se inscrever até dois oradores em cada Tribuna Livre, tendo cada orador o prazo específico de dez (10) minutos para realizar sua explanação,

devendo respeitar as orientações feitas pela Mesa Diretora, não podendo desviar-se do tema para o qual foi inscrito.

§ 3º As inscrições para a participação na Tribuna Livre deverão ser realizadas junto à 2ª Secretaria com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas, especificando o nome do cidadão que fará uso da palavra e o tema sobre o qual se pronunciará”.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Cuida-se de Projeto de Resolução com o fim de criar um espaço para que os cidadãos e representantes de organizações da sociedade civil se manifestem na tribuna do Plenário sobre assuntos de interesse público.

Considerando que todo o Poder emana do povo, consoante se pode ler no parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, corolário do direito constitucional de livre expressão (artigo 5º, IX, CF/88), bem como a soberania popular (artigo 14, caput, CF/88), a criação da tribuna livre é um espaço democrático fundamental para que o cidadão e integrantes de diversas áreas da sociedade debatam temas importantes e auxilie o parlamento em questões de relevância e interesse público.

A tribuna livre encurta o espaço entre o cidadão e o seu representante no parlamento como também abre para a população a oportunidade de reivindicar direitos e serviços, denunciar deficiências na atuação do poder público, cobrar e propor soluções para problemas.

Só é considerado Estado Democrático de Direito aquele fundado sobre a soberania popular, na qual é possível que o povo utilizando dos métodos de soberania, tenham a possibilidade direta de influenciar o sistema legislativo.

A concepção de estado democrático de direito vai muito além de um estado de direito, sendo as definições destes não apenas uma mera junção de conceitos de Estado de Direito e Estado Democrático, mas sim, no ideal de democracia que norteia os elementos construtivos do Estado e a ordem jurídica soberana.

Neste contexto, a soberania popular aparece em diversos aspectos da Constituição Federal, como a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri e a possibilidade de inovar na ordem legislativa através da iniciativa popular de projeto de lei.

Sendo assim, buscando garantir os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, bem como democratizar ainda mais a “Casa de Leis”, apresento esse Projeto de Resolução e conto com o apoio dos demais pares pela sua aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Fevereiro de 2019

**Lúdio Cabral**  
Deputado Estadual